

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.391 - RS (2011/0209487-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CLEBER DO NASCIMENTO RIBAS**
ADVOGADO : **LUCIANO MANFRO CAMPAGNOLO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de ação de cobrança de indenização referente ao seguro DPVAT ajuizada por CLEBER DO NASCIMENTO RIBAS, cujo pai sofreu acidente de trânsito em 1º.5.1992, vindo a falecer. O autor alega que é parte legítima para pleitear o recebimento da verba indenizatória, uma vez que a genitora lhe cedeu os direitos.

A sentença julgou procedente o pedido de cobrança, condenando a requerida ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro, corrigidos monetariamente pelo IGPM desde então e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação, mais os ônus de sucumbência.

O Tribunal *a quo*, de ofício, extinguiu o feito sem exame de mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa do autor, suscitada na contestação. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). A APELAÇÃO DEVOLVE AO TRIBUNAL TODA A MATÉRIA IMPUGNADA NA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE.

É nula a cessão de crédito do valor da indenização do Seguro DPVAT, decorrente de morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas médicas.

Processo extinto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO PREJUDICADO."

Após o oferecimento e rejeição de embargos declaratórios, sobreveio a interposição do presente recurso especial, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

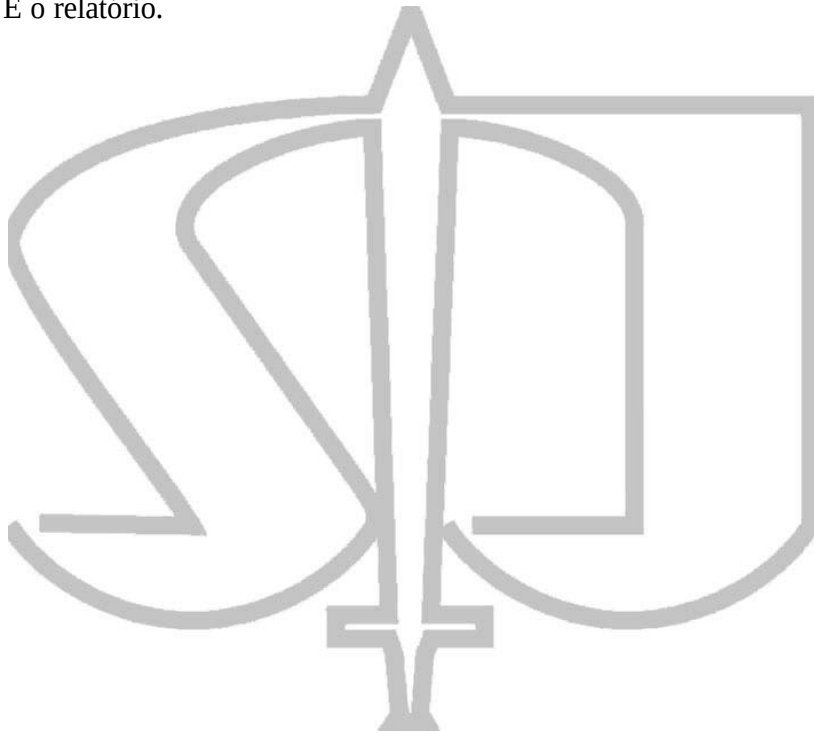
Sustenta o recorrente que o DPVAT é um direito de índole pessoal e, portanto, passível de cessão. Aduz que o art. 4º da Lei n. 6.194/1974 não veda a cessão. Argumenta que somente

Superior Tribunal de Justiça

com o advento do art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.945/2009 é que passou a ser vedada a cessão de direitos e apenas no caso de reembolso de despesas médicas, de modo que o Tribunal de origem aplicou, retroativamente e de forma equivocada, o preceito da novel legislação. Traz divergência jurisprudencial com aresto do TJSP que reconheceu a possibilidade de cessão dos direitos concernentes ao seguro DPVAT.

A parte recorrida ofereceu contrarrazões ao recurso especial, após o que o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.391 - RS (2011/0209487-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE. CESSÃO DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO RECONHECIDA. RETORNO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Inexiste óbice à cessão de crédito decorrente do seguro obrigatório DPVAT em caso de morte, visto tratar-se de direito pessoal disponível, que segue a regra geral do art. 286 do Código Civil, não constando da lei de regência (Lei n. 6.194/1974) nenhum veto específico à cessão em tais casos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, decorrente de morte, movida por cessionário do crédito, que é filho da beneficiária.

O juízo de primeiro grau acolheu a pretensão, reconhecendo a validade da cessão de crédito relativa à indenização do DPVAT e afirmando que o autor, filho da beneficiária, *"comprovou a transferência para si, via procuração em causa própria, celebrada por instrumento público, ou seja, documento representativo de um negócio jurídico oneroso, bilateral, translativo do domínio, figura admitida pelo artigo 1.317, I, do Código Civil, então em vigor (instituto mantido nos artigos 684 e 685, do atual)"*.

O Tribunal *a quo*, de ofício, reformou a sentença, extinguindo o feito sem exame de mérito, ao entendimento de faltar ao autor legitimidade ativa em razão da impossibilidade de cessão do crédito na espécie.

O cerne da controvérsia reside, pois, na definição da possibilidade ou não da cessão do crédito relativo à indenização do seguro obrigatório DPVAT nos casos de morte.

O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade da cessão com base na seguinte fundamentação:

"Em que pese tenha anteriormente entendido ser possível a cessão, melhor analisando passei a decidir que não é permitida sua cessão.

Isto porque a norma legal taxativamente define e delimita quem tem

Superior Tribunal de Justiça

legitimidade para receber esse seguro social, impositivamente instituído.

Explico. No caso em exame, a morte de Natividade de Paula Ribas ocorreu em 01/05/1992 (fl. 13), quando em vigor a Lei nº 6.194/74 sobre o seguro obrigatório DPVAT.

Consoante o art. 4º da legislação supracitada, com a redação anterior à alteração operada pela Lei nº 11.482/2007, este artigo define acerca da legitimidade para postular o valor indenizatório em juízo. Vejamos:

'Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.'

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, conclui-se que a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT é devida ao cônjuge, conforme redação do art. 4º da Lei nº 6.194/74, à época do sinistro.

Então, tanto quando o texto de lei prevê o pagamento **diretamente** à vítima, ou quando taxativamente definiu quem poderá receber a indenização em caso de morte, deve-se ter em conta justamente evitar a cessão e a proliferação de 'compradores de direitos sociais', em prejuízo da coletividade.

Tanto deveria ser assim a interpretação dos dispositivos legais antes invocados, que a nova Lei (nº 11.945/2009), para deixar clara a posição de que é vedada a cessão de direitos, passou a ser expressa, ao menos na questão do reembolso das despesas médicas:

§ 2º - Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (grifei)

E não se diga que se estaria retroagindo a previsão da Lei nº 11.945/2009 a fatos anteriores ou aplicando, na indenização por morte ou invalidez permanente, a hipótese legal referente as despesas médicas, mas tão-somente reconhecendo a proibição ou vedação da cessão de direitos desde a Lei nº 6.194/74 e que a nova lei tornou expresso.

Assim, entendo que é nula a cessão de crédito decorrente do DPVAT, pois em desconformidade com o art. 104, III do Código Civil, devendo o processo ser extinto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil."

Penso, com a devida vênia, que a conclusão merece reparos.

O DPVAT é um seguro compulsório feito anualmente entre qualquer proprietário de veículo automotor de via terrestre e as seguradoras que integram o consórcio que opera com o referido seguro, em favor das vítimas de acidentes de trânsito ou de seus beneficiários.

O seguro obrigatório rege-se pela Lei n. 6.194/1974, cujo art. 4º, com a redação contemporânea à época do sinistro, assim disciplinava:

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."

Além do relevante cunho social de que se reveste esse seguro obrigatório, não se configura como um direito personalíssimo, mas como um direito pessoal e disponível dos beneficiários nominados na lei de regência. Assim, deve seguir a regra geral insculpida na parte inicial do art. 286 do Código Civil, que permite a cessão de crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor.

A regra geral da liberdade de cessão de crédito em nosso ordenamento jurídico decorre do princípio da autonomia da vontade, que assegura ao detentor de direitos individuais disponíveis deles dispor como desejar.

Inexistindo, na lei de regência, veto à cessão dos direitos sobre a indenização devida, não cabe ao intérprete impor restrições ao titular do crédito.

Chama a atenção a circunstância de que o legislador, quando quis, vetou expressamente a possibilidade de cessão de crédito decorrente do seguro DPVAT, mas o fez apenas em relação à hipótese de reembolso de despesas médico-hospitalares. É o que se vê da redação atribuída ao § 2º do art. 3º da Lei n. 6.194/1974 pela Lei n. 11.945/2009, *in verbis*:

"§ 2º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos."

Consigno que chegou a tramitar, na Câmara dos Deputados, um projeto de lei (PL n. 3.154/2000) que cogitou de transformar o direito à indenização pelo DPVAT em prerrogativa personalíssima, de sorte a garantir o pagamento da indenização exclusivamente à vítima ou aos seus beneficiários. Todavia, referido projeto de lei foi arquivado em razão da superveniência da Lei n. 11.482, de 31.5.2007, que deu nova redação ao art. 4º da Lei n. 6.194/1974 para estabelecer que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil.

Não há, pois, respaldo jurídico para que se conclua pela impossibilidade de cessão de tais créditos.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para**

Superior Tribunal de Justiça

reconhecer a legitimidade ativa do autor, determinando o retorno dos autos à origem para que se prossiga com o julgamento do mérito da causa.

É o voto.

